



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

MAGNÍFICA SENHORA REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DO SERTÃO  
PERNAMBUCANO

CONCORRÊNCIA nº 02/2017

PROCESSO Nº. 23303.000316/2016-68

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução de reforma completa da residência estudantil do Campus Petrolina Zona Rural do Instituto Federal do Sertão Pernambucano.

**EMENTA:** RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA., CNPJ 12.574.539/0001-33, INABILITAÇÃO MOTIVADA PELA ANÁLISE DE DOCUMENTOS E AUSÊNCIA DO DA DECLARAÇÃO PREVISTA NO SUBITEM 7.3.3.3 DO EDITAL.

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela licitante, **CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA., CNPJ 12.574.539/0001-33**, em face de ato da Comissão Especial de Licitação do IF Sertão/PE que **JULGOU INABILITADA** a referida licitante pelo não cumprimento às exigências fixadas no Edital (subitem 7.3.3.3).

**I – DA ADMISSIBILIDADE**

Em 10/05/2017, foi publicado no DOU o resultado de julgamento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Habilitação cujo prazo final para os interessados interpor o recurso administrativo encerrava-se no dia 17/05/2017, ao passo que nessa mesma data a recorrente apresentou as fundamentações que confrontam o resultado de sua inabilitação, destarte acolhemos a referida peça por ter sido apresentada dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis conforme prevê a legislação vigente.

Quanto a qualificação do responsável pela apresentação do recurso, constata-se que o mesmo se encontra devidamente qualificado como representante legal da empresa Recorrente para o presente processo licitatório.

Dado o atendimento dos pré-requisitos de admissibilidade, a Comissão Permanente de Licitações, RESOLVE admitir o recurso para, no final da análise de mérito, decidir quanto ao provimento, pelas seguintes razões de fato e de direito.

## II – DOS FATOS E CONTESTAÇÃO DA RECORRENTE

Aos oito dias do mês de maio de 2017 a Comissão Especial de Licitação – CEL encerrou seus trabalhos de Habilitação trazendo como resultado, entre outros, a Inabilitação da Empresa Construtora Venâncio Ltda. pelo fato da recorrente ter deixado de apresentar documento previsto no subitem 7.3.3.3 do edital, e ter apresentado apenas o modelo de declaração prevista no Anexo XII do Instrumento Convocatório.

Ao tomar conhecimento da Ata de Julgamento de Habilitação e de sua consequente Inabilitação, a licitante **CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA., CNPJ 12.574.539/0001-33**, inconformada com o resultado, protocolou na DIPLIC/Reitoria do IF Sertão-PE, recurso administrativo apresentando as razões fundamentais de seu questionamento.

Nas suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que houve excesso de formalismo na decisão proferida na Ata de Análise e julgamento de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Habilitação da Concorrência nº 02/2017 divulgada no DOU no dia dez do mês de maio de 2017 cujo teor recursal se segue:

Conforme se denota da ata de proferida pela respeitável CPL, a recorrente foi inabilitada pelo fato de não ter apresentado declaração exigida no edital, no subitem 7.3.3.3.

Ocorre que, conforme veremos a adiante, a recorrente apresentou declaração que supria a exigência em debate, bem como, a decisão proferida pela CPL está elvada de excesso de formalismo, contrariando os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade.

Desta feita, pugna pela análise do presente recurso administrativo e, conseqüentemente, a reforma da decisão proferida por esta CPL.

(...)

Primeiramente, a recorrente chama a atenção desta respeitável CPL de que a declaração exigida no edital de licitação, em seu subitem 7.3.3.3, inexistia no edital de licitação ou seus anexos.

Em verdade, a recorrente apresentou a declaração "DE QUE POSSUI PESSOAL TÉCNICO" (anexo XII do edital), acreditando que estaria cumprindo a exigência contida no subitem 7.3.3.3, tendo em vista que era o único modelo existente no edital de licitação em debate.

Por este motivo, a recorrente entendeu que o Anexo II que se refere apenas ao PESSOAL TÉCNICO, atenderia ao Item 7.3.3.3 do Edital.

Assim, tendo em vista que inexistia no edital qualquer modelo referente ao item 7.3.3.3, e que o anexo XII cumpre a finalidade do subitem em debate, pugna pela procedência do presente recurso. 11

(...)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Nobre Julgador, conforme anteriormente informado, a recorrente apresentou a declaração constante no modelo XII do edital, acreditando que estaria atendendo o subitem 7.3.3.3, tendo em vista que a declaração exigida neste item sequer possuía modelo no edital. Ocorre que, ainda que a CPL entenda que a declaração existente no modelo XII não supria a exigência do subitem 7.3.3.3, a recorrente não poderia ter sido inabilitada pelo simples fato de não apresentar a declaração de debate, conforme veremos a seguir.

Conforme dispõe o art. 27 da Lei nº 8.666/93, a inabilitação só pode ocorrer nas seguintes hipóteses: 1) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à habilitação jurídica; 2) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à qualificação técnica; 3) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à qualificação econômico-financeira; 4) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à comprovação da regularidade fiscal; 5) Não cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Ora, a declaração exigida no subitem 7.3.3.3 não está prevista em lei.

Desta feita, requer a reforma de decisão proferida pela CPL e, conseqüentemente, a declaração de habilitação da ora recorrente.

(...)

Afirmando estar cumprindo o disposto no edital de licitação, a comissão permanente de licitação inabilitou a empresa recorrente, excluindo de sua análise uma proposta que poderia ser a mais vantajosa por um rigorismo excessivo e insustentável, conforme já entendeu o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"O vício, reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Se de fato o edital é a "lei" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada pelo Poder Legislativo, interpretando-o a luz do bom senso e razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados". (RO em MS 23.714-1 DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.10.00).

*Carla F. F. F. F.*

*[Assinaturas]*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Neste mesmo sentido temos julgados dos mais diversos tribunais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos". II - Remessa oficial desprovida.

Ou seja, resta comprovado que a jurisprudência pátria combate o excesso de formalismo contido nas licitações.

Desta feita, a inabilitação da empresa recorrente pelo simples fato de não ter apresentado a declaração exigida no subitem 7.3.3.3 que sequer existia modelo no edital e seus anexos se mostra em desacordo com a doutrina e jurisprudência pátria.

motivo pelo qual a decisão deve ser reformada para que a recorrente seja declarada habilitada.

Finalmente, a recorrente fez pedido pelo provimento do recurso, para que a mesma passe à condição de Habilitada, ao passo que concorra com as demais na fase de avaliação das propostas apresentadas.

### III – DAS FUNDAMENTAÇÕES

Embora o rol de exigências habilitatórias, previsto no Art. 27 da Lei nº 8.666/93, esteja expresso e de forma taxativo quanto aos aspectos a serem observados tais como:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

---

- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) (Lei nº 8.666/93)

Contestamos o argumento de que esta comissão agiu de forma desarrazoada sem amparo legal, pois o artigo supra prevê apenas o âmbito de análise e exigências para que se façam constar no Instrumento Convocatório. Destarte, a definição exata de cada exigência está prevista entre os artigos 28 e 31 do mesmo diploma legal.

Ao passo que se faz necessário atentar para a exigência prevista, nesse caso, do Art. 30, §6º da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (Lei nº 8.666/93)

Tal afirmação ou previsão legal vem corroborar a exigência prevista do Edital, quanto a declaração de condições mínimas necessárias para a eficiente execução do objeto licitado. Outrossim, a CEL., no ato de julgamento, agiu observando, dentre outros, os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, bem como de vinculação ao instrumento convocatório, sem prejuízo aos demais princípios.

Quanto a duplicidade de declarações com finalidade semelhante, esta Comissão entende que por conta desse fator houve confusão de algumas licitantes quanto a exigência de se apresentar as duas, tendo em vista que as informações poderiam ter sido resumidas em apenas um documento seja ele como modelo do anexo

*Quiby. Lemos*

*[Assinaturas]*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

---

de Habilitação. Vale lembrar que os anexos do Edital são meramente exemplificativos, cabendo a licitante observar todos os documentos necessários e exigíveis na fase de Habilitação, seja eles como anexo ou previstos no Edital e necessários para essa fase.

Embora entendermos que a exigência do documento não extrapolou a previsão legal, cientificamos que a manutenção da Inabilitação da recorrente por tal fator extrapolaria a razoabilidade como prevê os julgados apresentados pela recorrente e que estão supracitados.

Sendo assim, a partir da análise do recurso apresentado, das fundamentações e orientações normativas consultadas, bem como quanto ao pedido ora apresentado, esta Comissão Especial de Licitação/Reitoria, entende que embora tenha agido dentro dos parâmetros da Legalidade, Eficiência não se afastando daquilo que entendemos como Julgamento Objetivo das Licitações e Vinculação ao Instrumento Convocatório, dos quais prevê a adoção de decisões imparciais e precisas ao ponto de proporcionar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, sobretudo, dos que se relacionam com a Administração Pública, observamos, também, o Princípio da Razoabilidade e da Ampla Concorrência.

#### IV – DECISÃO

Diante o exposto e a partir da aplicação das teses mencionadas, esta a Comissão Especial de Licitação/Reitoria, por decisão unânime, resolve **ACOLHER** o pedido formulado no recurso administrativo apresentado pela empresa **CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA., CNPJ 12.574.539/0001-33**, alterando seu julgamento anterior que a considerava **INABILITADA**.

Por fim, dê-se ciência a empresa recorrente e encaminha-se a presente

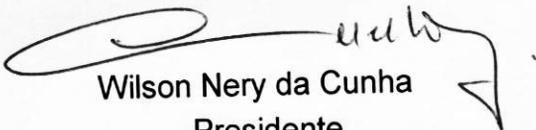


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

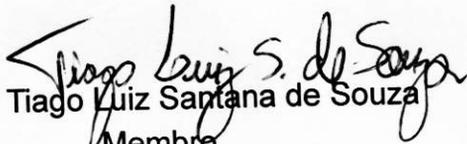
---

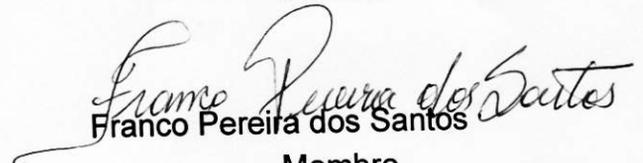
Por fim, dê-se ciência a empresa recorrente e encaminha-se a presente decisão a Magnífica Reitora do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Sertão Pernambucano, em obediência ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, que irradia seus efeitos também no processo administrativo, a quem compete **DECIDIR** o pleito, conforme art. 109 § 4º da Lei nº 8.666/93.

Petrolina-PE, 25 de maio de 2017.

  
Wilson Nery da Cunha  
Presidente

  
Silvanio Antonio de Carvalho  
Membro

  
Tiago Luiz Santana de Souza  
Membro

  
Franco Pereira dos Santos  
Membro

  
Luciano Marcos Rangel L'Hotellier  
Membro